

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA N. 10/2023

PODER DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. Recurso hierárquico. SERVIDOR PÚBLICO. Deveres, responsabilidades e proibições. DIREITO DE REUNIÃO. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. Eficiência. Impessoalidade. Moralidade. Supremacia do interesse público. Sindicância instaurada em desfavor de Agente Fiscal de Rendas, à época integrante da diretoria do Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo. SINAFRESP, tendo em vista sua participação em manifestação realizada nas dependências do edifício-sede da Secretaria da Fazenda que bradava contra dois agentes públicos então ocupantes de cargos de direção naquela Pasta. Ao final da instrução foi aplicada a pena de suspensão. Irresignação do servidor e da precitada entidade sindical, com a apresentação de recurso hierárquico. Autoria e materialidade da proibição estampada no artigo 242, inciso VI, do EFP, devidamente comprovadas. Liberdades constitucionais. Limites. Especial sujeição dos servidores públicos. Ingresso, nos autos, da entidade sindical que não pode ser admitida. Precedentes: Pareceres PA n.ºs 208/2007 e 03/2021, dentre outros. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA 11/2023

MILITAR. INATIVIDADE MILITAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE CTC. Tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social considerado como tempo de serviço para fins de inatividade. Artigo 51, I, “c”, e parágrafo único do Decreto-Lei 260/1970. A averbação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social realizado pelos militares – posteriormente à inatividade e até a reversão ao serviço ativo – é um direito que lhes assiste, caso queiram aproveitar referido período para a transferência para a reserva. Precedentes: PA 45/2019, 59/2014, PA 116/2007, PA 190/2010. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA 17/2023

CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO. ESTADO-MEMBRO. SEGURANÇA PÚBLICA. Exame de constitucionalidade de dispositivos da Lei 2.393, de 16 de março de 2022, do Município de Itu, que instituiu, na estrutura da Guarda Civil Municipal, o Grupo Especial de Proteção Ambiental e Rural – GEPAR. Violação do que estabelecem os parágrafos 5º e 8º do artigo 144 da Constituição Federal, bem como artigos 141 e 147 da Constituição Bandeirante. Atribuições das Guardas Municipais, elencadas na Lei federal nº 13.022/2014, que foram extrapoladas pelo édito municipal. Viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Legitimação ativa do Governador do Estado. Fundamento: artigos 74, inciso VI, e 90, inciso I, da Constituição Estadual. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA 22/2023

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO CARTORÁRIO OCORRIDO UM DIA ANTES DO INÍCIO DE GOZO DE LICENÇA-SAÚDE. Manifestação de permanência em referida Carteira após o lapso temporal de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.393/1970, mas ainda no gozo de licença-saúde. Possibilidade, à vista da excepcional situação, de manutenção do vínculo, na qualidade de segurado facultativo. Presença dos elementos configuradores do princípio da proteção à confiança que, somado ao princípio da segurança jurídica, devem garantir a continuidade de tratamento do interessado como segurado facultativo da Carteira em tela. Precedentes: Pareceres PA nº 21/2018 e 24/2018. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA 40/2023

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Benefício administrativo. Leis estaduais nºs 1.386/1951 e 4.819/1958. Interessada – ex-empregada da EMPLASA – que, não obstante contratada após a edição da lei nº 200/1974, obteve, em juízo, decisão favorável ao pleito de recebimento de complementação de aposentadoria. Pedido de reajuste do benefício com base em índice constante de Convenção Coletiva de Trabalho (2020/2021). Impossibilidade. Empresa extinta nos termos da Lei nº 17.056/2019, com a demissão de todos os seus empregados. Inexistência

de paradigma. REAJUSTE. Princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Impossibilidade de adoção do índice fixado em Convenção Coletiva de Trabalho ou mesmo de qualquer outro. Necessidade de edição de lei específica para tal finalidade. Entendimento aplicável ao pleito formulado em expedientes diversos, ex-empregados da CODASP. Precedentes: Pareceres PA n.ºs 109/2005, 03/2008, 81/2010. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA 41/2023

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR NO CURSO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE. Inteligência do art. 17, 'caput', da Lei Complementar n.º 1.354, de 6 de março de 2020. Aposentadoria jamais concedida. Base de cálculo da pensão correspondente ao valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Diferenças jurídicas entre aposentadoria e pensão. Surgimento do direito ao recebimento de pensão já sob a égide da lei complementar em tela (tempus regit actum). Emprego de tempo de atividade privada que, em primeira aproximação, somente daria ensejo à compensação previdenciária entre os regimes caso a pensão por morte fosse precedida de aposentadoria. Precedente: Pareceres PA n.º 36/2017 (na forma do despacho de desaprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa). ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA 20/2024

CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO À LEI E AO EDITAL. NOMEAÇÃO. Lei Complementar n.º 1.374, de 30 de março de 2022, que instituiu os Planos de Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, para os Diretores Escolares e para os Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação, bem como reestruturou o Quadro do Magistério da Secretaria da Educação. Impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos da classe de Supervisor de Ensino, diante da extinção dos cargos vagos por lei. Inviabilidade de nomeação no cargo de Supervisor Educacional, em atenção aos princípios norteadores dos concursos públicos, especialmente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e publicidade. ADRIANA MASIERO REZENDE

Aprovado